

A. I. Nº - 108970.1008/04-8
AUTUADO - G D COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 06 07. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0209-04/05

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Procedimento em desacordo com a legislação. Rejeitado o pedido de revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/12/2004, exige ICMS no valor de R\$1.771,35, em razão da utilização indevida de crédito fiscal, referente às Notas Fiscais nºs 719, 706, 779, 1015, 1268 e 1421 tidas como falsas ou inidôneas.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 38/41 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, alegou que a justificativa apresentada pela autuante ao seu preposto para considerar inidôneos os documentos foi pelo fato de tratar-se de um processo originário da Delegacia Regional Tributária de Jundiaí, em decorrência de intercâmbio de informações econômico-fiscais, oportunidade em que reproduziu a conclusão do Inspetor Fiscal de nome Antonio Di Gianni, no Termo de Diligência Fiscal (ver fls. 8/11 dos autos).

Argumenta serem dois os fatos a serem analisados na referida conclusão, quanto às notas fiscais de aquisição de mercadorias por parte da empresa a DENDIR COMERCIAL LTDA.

O primeiro, quando o ilustre inspetor concluiu por “indícios e não provas”, enquanto o segundo, quando disse em relação à aquisição da inscrição na Repartição Fiscal pela DENDIR, nos seguintes termos: “... a inscrição na repartição fiscal foi obtida com o fim precípua de emitir documentos com a finalidade de transferir a terceiros créditos de ICMS espúrios, sem a movimentação de mercadorias...”

Aduz que, com base nos motivos acima, o ilustre inspetor opinou por considerar os documentos inidôneos.

Prosseguindo em seu arrazoado, o autuado alegou que ao adquirir mercadorias junto à empresa DENDIR COMERCIAL LTDA. o fez com documentação fiscal, registrando-as no livro de Registro de Entradas, fato comprovado pela autuante quando da ação fiscal.

Salienta que as notas fiscais que acompanharam as mercadorias adquiridas foram autorizadas pela Repartição Fiscal da jurisdição do emitente, fato comprovado pelo ilustre inspetor, oportunidade em que voltou a transcrever parte de sua afirmativa e já reproduzida acima neste relatório.

Assevera que as mercadorias foram adquiridas pela impugnante mediante as notas fiscais que as acompanharam, fato que pode ser comprovado por meio dos conhecimentos de transportes em anexo, circunstância que, por si só, desmistifica a afirmativa do inspetor ao considerá-las inidôneas.

Ao finalizar, requer revisão por fiscal estranho ao feito e após a constatação dos equívocos, que seja julgada improcedente a ação fiscal.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 52 dos autos, fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, aduziu que para a lavratura do Auto de Infração se baseou em informação constante do Processo CONIF REF: 261, conforme cópias reprográficas anexas aos autos às fls. 6/11, bem como nas cópias das notas fiscais.

De acordo com a autuante, foi explicado no Termo de Diligência Fiscal à fl. 8, todo o trabalho realizado pela Delegacia Regional Tributária de Jundiaí, onde foram listadas as empresas envolvidas na fraude, cuja conclusão foi no sentido de que todos os documentos emitidos devem ser declarados inidôneos.

Esclarece que para confirmar os fatos já investigados, anexa à fl. 50 um extrato do SINTEGRA, onde resta demonstrado que o remetente tem situação cadastral NÃO HABILITADO desde 30/05/99, enquanto nas notas fiscais objeto da autuação consta como emitidas no período de 07/99 a 10/99.

Ao finalizar, diz que pelo fato da empresa ter usado apenas jogo de palavras e não apresentado qualquer prova, pede o julgamento procedente do Auto de Infração.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4^a JJF decidido por sua conversão em diligência a INFRAZ-Feira de Santana, para que fosse atendido o solicitado à fl. 58, o que foi cumprido, conforme documentos às fls. 61/62 dos autos.

Em atendimento à solicitação da autuante, o autuado, conforme correspondência à fl. 63, informou da impossibilidade de apresentar as notas fiscais de entradas de mercadorias recebidas no exercício de 1999, em virtude das mesmas terem sido incineradas, em face de se encontrar prescrito e decadente.

Em novo pronunciamento à fl. 70 dos autos, a autuante disse que foi entregue cópia ao autuado do extrato do SINTEGRA, conforme recibo à fl. 51, oportunidade em que intimou a empresa para apresentar os documentos comprobatórios do efetivo pagamento das duplicatas correspondentes às notas fiscais, bem como o registro nos livros contábeis próprios.

Aduz que a empresa informou da impossibilidade de apresentá-los e, quanto aos documentos enviados diz que nada provam, pelo que pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fulcro da autuação foi em razão do autuado haver utilizado crédito fiscal indevido, destacado nas Notas fiscais nºs 719, 706, 779, 1015, 1268 e 1421 tidas como falsas ou inidôneas, de emissão atribuída a DENDIR Comercial Ltda.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pela autuante às fls. 5/31, além de outros documentos, a cópia do Ofício DRT/16-NI-CONIF nº 047/2004 encaminhado a SEFAZ/BA., pela Delegacia Regional Tributária de Jundiaí - SP, em que denuncia a prática de fraudes fiscais por escritório especializado, bem como de cópias do livro Registro de Entradas do autuado e das notas fiscais cujos créditos fiscais foram objeto da presente autuação.

Inicialmente, deixo de acolher o pedido de revisão por fiscal estranho ao feito solicitado pelo autuado ao final de sua impugnação ao lançamento, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os documentos que instruem o PAF são suficientes para decidir acerca da presente lide.

Sobre a autuação e antes de adentrar no seu mérito, entendo oportuno tecer as considerações a seguir:

I - de acordo com o documento de fls. 8/11 (Termo de Diligência Fiscal), de autoria do Inspetor Fiscal da Delegacia Tributária de Jundiaí-SP, foi concluído que os documentos fiscais de emissão atribuídas às razões sociais nele listados devem ser declarados inidôneos e, no caso específico da DENDIR Comercial Ltda., foi pelo fato de não ter sido localizada em seu endereço;

II - por ocasião da informação fiscal, a autuante fez a juntada à fl. 51 dos autos do extrato do SINTEGRA, o qual, além de outras informações, consta que o pseudo-emissor acima indicado não era habilitado como contribuinte desde 30/05/99 junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

III - em sua impugnação ao lançamento, o autuado reproduziu alguns trechos constantes no Termo de Diligência Fiscal e alegou que as notas fiscais que acompanharam as mercadorias foram autorizadas pela Repartição Fiscal da jurisdição do emitente. Afirmou, também, que o transporte das mercadorias adquiridas foi realizado por empresas transportadoras de cargas, conforme conhecimentos de fretes que anexou.

Feitas as considerações acima e, após analisar as peças que instruem o PAF, entendo que razão não assiste ao autuado, pelos seguintes motivos:

a) da leitura do teor da diligência fiscal, verifica-se que a mesma foi levada a efeito, para apurar uma denúncia anônima, que resultou na apreensão de documentos fiscais, dentre eles talonários fiscais de diversas empresas encontrados em poder da pessoa física de nome Mário de Almeida. Ora, se trata de apuração de fato grave, portanto, a conclusão do Inspetor Fiscal é pertinente, quando opinou pela inidoneidade dos documentos fiscais das empresas e encontrados em poder do denunciado;

b) de acordo com o disposto no art. 190, do RICMS/97, será considerado inidôneo o documento fiscal emitido por contribuinte que se encontrar nas situações mencionadas no inciso VII, do art. 209. Diz o referido inciso que será considerado inidôneo o documento fiscal emitido por contribuinte fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades, bem como no período em que se encontrar com a sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada. Ao compulsar o extrato do SINTEGRA (fl. 51 dos autos), observei que a DENDIR Comercial Ltda. tida como emitente dos documentos fiscais, em 30/05/99, não era habilitada como contribuinte junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Portanto, pelo fato de constar nos referidos documentos como emitidos nos meses de julho a outubro/99, resta comprovada a sua inidoneidade, o que impossibilita ao autuado a apropriação dos créditos fiscais do ICMS neles destacados;

c) caso o autuado tivesse efetivamente transacionado com o pseudo-emissor dos documentos fiscais deveria ter apresentado a comprovação dos pagamentos das pretensas compras. Ressalto que, em obediência ao princípio da verdade material, foi determinada por esta 4ª JJF diligência, para que intimasse o autuado à apresentar as primeiras vias das notas fiscais objeto da autuação, onde restasse comprovada a circulação das mercadorias nelas descritas do estabelecimento dito emitente até o seu ingresso no território deste Estado, cuja intimação deixou de ser atendida. Como justificativa para o não atendimento, o autuado encaminhou a autuante a correspondência de fl. 63, onde informa da impossibilidade, em razão dos documentos fiscais, por terem sido emitidos no ano de 1999, se encontrarem prescrito ou decadente, o que não concordo. É que o art. do 107-A, do Código Tributário do Estado da Bahia, assim dispõe.

“Art. 107-A - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contado:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Com base no dispositivo acima e por se tratar a autuação de fatos geradores ocorridos no exercício de 1999, o prazo de contagem se inicia em 01/01/2000, enquanto que o prazo final se expiraria em 31/12/2004. Como o Auto de Infração foi lavrado em 13/12/2004, caberia ao autuado manter em seus arquivos todos os documentos até o julgamento definitivo da presente lide;

d) acerca dos conhecimentos de fretes anexados pela defesa para comprovar o transporte das mercadorias, deixo de acatá-los, em razão de que, nas cópias reprográficas juntadas aos autos, estarem ilegíveis o campo destinado à indicação dos documentos fiscais, bem como em decorrência de não ter sido comprovado os seus lançamentos no livro Registro de Entradas da empresa.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108970.1008/04-8**, lavrado contra **G D COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.771,35**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, ”j, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA